



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.613 - MS (2009/0233941-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).
2. No caso, a imissão na posse ocorreu em 3/11/05 e não há comprovação no sentido de que a anterior criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema tenha impedido a exploração econômica do imóvel.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.613 - MS (2009/0233941-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES**
ADVOGADA : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES contra decisão de fls. 903/904e, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema teria impedido a exploração econômica de sua propriedade, gerando o direito à percepção de juros compensatórios, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem (fl. 911e):

...se a partir da criação do Parque Estadual 'a área desapropriada não pode mais ser explorada economicamente pelo Expropriado' é evidente que a não fixação da data inicial para a incidência dos juros remuneratórios a contar de tal ato, é divergente do entendimento emanado por esta Corte Superior no Recurso Especial n.º 708.695/SP que assim estabeleceu:

Aduz que, "constatada a limitação de uso do imóvel, não importa se esta foi total ou parcial, pois não teve mais o expropriado pleno exercício do direito de propriedade" (fl. 913e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.613 - MS (2009/0233941-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ).

2. No caso, a imissão na posse ocorreu em 3/11/05 e não há comprovação no sentido de que a anterior criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema tenha impedido a exploração econômica do imóvel.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 903/904e):

Trata-se de recurso especial interposto por EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 782e):

APELAÇÕES CÍVEIS – DESAPROPRIAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – COBERTURA FLORESTAL – DANOS EMERGENTES – JUROS COMPENSATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO EXPROPRIADO – HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Mantém-se o valor da indenização se a expropriante não se desincumbe de demonstrar, no tanto, o desacerto da sentença.

É devida a indenização referente à cobertura florestal existente na área expropriada, independentemente da prova de autorização legal para sua exploração.

As restrições ao uso da propriedade ensejam compensação financeira mediante o pagamento de juros compensatórios. Mantém-se o indeferimento dos danos emergentes se o expropriado não demonstra a desvalorização do imóvel.

Os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e incidem sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado pelo expropriante e aquele fixado na sentença.

Os arts. 406 e 407, do Código Civil, e o art. 161, § 1º, do CTN não se aplicam aos casos de desapropriação, uma vez que, na hipótese, a incidência dos juros moratórios tem regramento próprio.

Na concepção de justa indenização não se enfeixa o reembolso dos honorários advocatícios pactuados entre o expropriado e seu advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para defesa de seus interesses.

Em se tratando de desapropriação, os honorários advocatícios não podem ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) e incidem sobre a mesma base de cálculos dos juros compensatórios.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação de desapropriação direta, fixou a data em que a parte recorrida obteve liminar de imissão na posse do imóvel expropriado como termo inicial dos juros compensatórios.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido divergiu de precedente do Superior Tribunal de Justiça na interpretação dada ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Alega que no acórdão paradigma foi adotado o entendimento no sentido de que, havendo reconhecimento de que, com a criação de parque de reserva ambiental houve restrições ao direito de propriedade, os juros compensatórios devem incidir a partir da data de edição do decreto de criação do respectivo parque.

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP apresentou contrarrazões (fls. 862/870e)

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 880/881e).

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos da Súmula 69/STJ: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". No caso, a imissão na posse do imóvel ocorreu em 3/11/05, pelo que não merece reparos o acórdão recorrido ao fixar tal data como termo inicial para incidência dos juros compensatórios.

Ademais, a análise das alegações do recorrente, no sentido de que a criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema teria impedido a exploração econômica de sua propriedade, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não obstante existissem limitações ao uso do imóvel, ficou demonstrado nos autos que "a posse era exercida pelo desapropriado, que a utilizava parcialmente, fazendo uso de parte dela para apascentar gado de sua propriedade, outra parte era utilizada por arrendatários para desenvolvimento de pecuária extensiva" (fl. 790e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Conforme já exposto, a discussão posta no recurso especial está em definir a data inicial da incidência dos juros compensatórios.

O acórdão recorrido manteve a sentença, que fixou a data da imissão da parte agravada na posse do imóvel (3/11/05).

Já o agravante defende que o termo inicial deve ser 17/12/98, data de edição do Decreto Estadual 9.278/98, que criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, que impôs restrições ao uso do seu imóvel. Aduz, no ponto, que o acórdão recorrido teria divergido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 708.695/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 4/9/06, que assim decidiu:

Na hipótese dos autos, a Corte de origem deixou assentado que, com a edição do Decreto Estadual 37.536/93 — criador do Parque Estadual Xixová-Japuí —, houve efetiva "invasão fática na esfera do direito de propriedade, ensejando a indenização pretendida" (fl. 1.212).

Com efeito, o art. 3º do Decreto Estadual 37.536/93, tal como anteriormente afirmado, atribuiu ao Instituto Florestal, entidade vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a implantação, a administração e a guarda do referido Parque Estadual, bem como a sua regularização e elaboração de plano de manejo.

Nota-se, portanto, que a referida norma, ao contrário do que normalmente ocorre na simples imposição de limitações administrativas, **impediu, por completo, o direito de usar, gozar e até mesmo de dispor do imóvel em tela.**

A ação do Estado, no presente caso, impôs aos autores **limitações mais extensas que as já existentes na legislação de proteção ao meio ambiente**, terminando por **aniquilar a possibilidade de exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.**

Conquanto não tenha havido perda da posse, é nítida a privação do uso da propriedade dos autores, em decorrência da criação do Parque Estadual Xixová-Japuí. (grifo nosso)

Ocorre que, no caso dos autos, conforme mencionado na decisão agravada, não obstante existissem limitações ao uso do imóvel, ficou demonstrado que "a posse era exercida pelo desapropriado, que a utilizava parcialmente, fazendo uso de parte dela para apascentar gado de sua propriedade, outra parte era utilizada por arrendatários para desenvolvimento de pecuária extensiva" (fl. 790e).

Nesse contexto, não existe similitude fática entre os julgados confrontados, pois não há nos autos comprovação no sentido de que a criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema tenha impedido por "completo, o direito de usar, gozar e até mesmo de dispor do imóvel", conforme consignado no acórdão paradigma.

Além disso, a análise das alegações do recorrente, no sentido de que a criação do Parque Estadual do Rio Ivinhema teria impedido a exploração econômica de sua propriedade, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, deve ser mantida a data da imissão da agravada na posse do imóvel como o termo inicial da incidência dos juros compensatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0233941-6

**AgRg no
REsp 1.168.613 / MS**

Números Origem: 10040001288 20080369489 20080369489000100

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.